

PEDIDOS DE EQUIPARAÇÃO OU EQUIVALÊNCIA  
AOS NOVOS  
PLANOS DE ESTUDO E TÍTULOS ACADÉMICOS  
EM  
TEOLOGIA E CIÊNCIAS RELIGIOSAS

### **1. Cursos Básicos de Teologia**

O Mapa em anexo ao Despacho Normativo n.º 6-A/90, de 31 de Janeiro, distinguia os diversos géneros de formação que eram considerados habilitação própria para a leccionação da disciplina de EMRC.

Na alínea a) desse mapa era apresentado um elenco de “cursos de completamento de habilitação”, promovidos, no final dos anos 80 e princípio da década de 90, que possibilitavam o acesso de docentes de EMRC ao 3.º, 4.º e 5.º escalão da carreira, conforme os níveis da sua formação anterior.

Embora decorressem sob a supervisão geral e, nalguns casos, nas próprias instalações da Faculdade, ou com a leccionação dos seus docentes, nunca se tratou de cursos de nível universitário, tanto pelo enquadramento institucional e legal, como pelas regras de acesso, extensão e exigência na avaliação.

Assim, de acordo com a lei vigente:

1. Quem tenha frequentado com aproveitamento um desses “cursos de completamento de habilitação” poderá candidatar-se ao Mestrado Integrado em Teologia ou à Licenciatura em Ciências Religiosas segundo uma das seguintes modalidades:
  - a. Se, antes ou depois, frequentou um curso superior universitário noutra área científica, deverá apresentar, juntamente com o boletim de candidatura, a documentação comprovativa dessa formação, a que se seguirá uma entrevista marcada pela Faculdade;
  - b. Os outros casos enquadram-se no novo regime de acesso ao ensino superior para os maiores de 23 anos.
2. A Faculdade não reconhece equivalência entre as unidades curriculares dos cursos indicados na alínea a) do Mapa acima referido e as que são leccionadas no âmbito dos actuais Mestrados e Licenciatura em Ciências Religiosas.
3. Analisado o currículo do candidato, pode haver motivo, caso a caso, para:
  - a. avaliar em entrevista, ou por meio de prova escrito ou oral, conhecimentos e competências adquiridos fora do contexto do ensino superior e, à luz dessa apreciação, dispensar de uma ou mais unidades curriculares do plano de estudos;
  - b. suspender a obrigatoriedade do regime presencial em algumas unidades curriculares, desde que seja assegurado o acompanhamento pelo respectivo docente e garantida a *avaliação* final.

4. A admissão de candidatos sem grau académico ao Mestrado em Ciências Religiosas encontra-se previsto no artigo 17.º do DL 74/2006 (ver adiante). Contudo:
  - a. A admissão nessas circunstâncias não confere “equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau” (art. 17.º d), e terá sempre em conta provas documentais ou outras que testemunhem da competência do candidato para frequentar com aproveitamento um curso universitário de segundo grau.
  - b. O acesso à área de especialização deste mestrado que habilita para a docência de EMRC no ensino básico e secundário obedece aos critérios estabelecidos no artigo 11.º do DL 43/2007 para outros domínios de habilitação (ver adiante).

## **2. Transição da antiga Licenciatura ao novo Mestrado em Ciências Religiosas**

1. O novo Mestrado em Ciências Religiosas corresponde aos quarto e quinto anos de ensino superior universitário, mas não deve, por isso, ser confundido com a anterior Licenciatura, uma vez que os seus objectivos pedagógicos e científicos são distintos, como facilmente se pode observar no artigo 15.º do Decreto-Lei 74/2006, de 24 de Março.
2. A apreciação das candidaturas aos novos mestrados, apresentadas por licenciados em Ciências Religiosas segundo os planos de estudos de 1990 e 2003, terá em conta a possibilidade de dispensar de créditos em matérias já frequentadas, ao abrigo dos artigos 45.º e 66.º do DL 74/2006.
3. Será sempre obrigatória a elaboração de uma dissertação, ou a componente de prática profissional na habilitação para a docência, bem como a frequência do seminário de acompanhamento e a defesa pública final da dissertação, relatório ou projecto, num total de 48 ECTS.
4. O aluno terá ainda que frequentar outras unidades curriculares do novo Mestrado, no valor de pelo menos 12 ECTS.

## **3. Transição da antiga Licenciatura em Teologia para o novo Mestrado Integrado**

1. Licenciados em Teologia que se candidatem ao novo título de Mestre deverão frequentar dois seminários temáticos e o seminário de acompanhamento de uma dissertação ou projecto (anual).
2. A dissertação ou projecto final a apresentar em ordem à obtenção do título e a defender em prova pública, pode ser uma versão do anterior trabalho de licenciatura, revista e actualizada no âmbito do seminário de acompanhamento.

## ANEXOS

*DECRETO-LEI 74/2006, DE 24 DE MARÇO*

### ARTIGO 17.º

#### **Acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre**

- 1 — Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:
  - a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;
  - b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;
  - c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objectivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;
  - d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.
- 2 — As normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º fixam as regras específicas para o ingresso neste ciclo de estudos.
- 3 — O reconhecimento a que se referem as alíneas b) a d) do n.º 1 tem como efeito apenas o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre e não confere ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau.

\* \* \*

*DECRETO-LEI 43/2007, DE 27 DE FEVEREIRO*

### ARTIGO 11.º

#### **Regras específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre**

- 1 — As regras específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se refere o anexo são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior [Conselho Científico] nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com respeito pelo disposto nos números seguintes.
- 2 — [...]
- 3 — Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se referem os n.ºs 5 a 17 do anexo aqueles que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a) Sejam titulares de uma habilitação académica superior a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, ou reúnam as condições a que se refere a alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo;
  - b) Tenham obtido, quer no quadro da habilitação académica a que se refere a alínea anterior, quer em outros ciclos de estudos do ensino superior, os créditos mínimos de formação na área de docência fixados para essa especialidade no anexo ao presente diploma, ou, ainda, quando reúnam as condições a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e satisfaçam os requisitos dos mesmos créditos.

- 4 — Podem ainda candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se referem os n.ºs 5 a 17 do anexo, aqueles que apenas tenham obtido 75% dos créditos fixados para essa especialidade.
- 5 — Na situação prevista no número anterior, a inscrição nas unidades curriculares das componentes de didáticas específicas e de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada e outras definidas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, fica condicionada à obtenção dos créditos em falta.
- 6 — Cabe ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior responsável pelo ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, verificar, para efeitos de ingresso no mesmo, se os créditos de formação na área de docência exigidos aos candidatos nos termos do n.º 3 correspondem às exigências do perfil específico de ensino em cada domínio de habilitação.